RECURSO ESPECIAL Nº 1986889 - CE (2022/0050411-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	:	KAIO LENISSON COSTA ALMEIDA IWATA
RECORRIDO	:	LUCAS DA SILVA FELIPE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARMAZENAMENTO ILEGAL DE COMBUSTÍVEL E CORRUPÇÃO DE MENORES. VIOLAÇÃO DO ART. 70, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTOS FÁTICOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 2º, § 4º, I, DA LEI N. 12.850/2013 E CONDENAÇÃO POR CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO FORMAL COM ARMAZENAMENTO ILEGAL DE COMBUSTÍVEL.

1. Nos termos do art. 70, *caput*, do CP, há concurso formal de crimes quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

1.1. No caso, foi evidenciado que os réus, mediante uma só ação, praticaram o delito de armazenamento ilegal de combustível e de corrupção de menores. Tal conduta foi praticada em momento posterior à consumação do crime de integrar organização criminosa com participação de adolescentes. Logo, é possível a incidência da majorante do art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, assim como a condenação por corrupção de menores, em concurso formal com o crime de armazenamento ilegal de combustível, pois os delitos foram praticados em contextos fáticos diversos.

2. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49526923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 69ae4839-8c2e-48a7-805d-95dff32cd45a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49526923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 69ae4839-8c2e-48a7-805d-95dff32cd45a

RECURSO ESPECIAL Nº 1986889 - CE (2022/0050411-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	:	KAIO LENISSON COSTA ALMEIDA IWATA
RECORRIDO	:	LUCAS DA SILVA FELIPE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARMAZENAMENTO ILEGAL DE COMBUSTÍVEL E CORRUPÇÃO DE MENORES. VIOLAÇÃO DO ART. 70, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTOS FÁTICOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 2º, § 4º, I, DA LEI N. 12.850/2013 E CONDENAÇÃO POR CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO FORMAL COM ARMAZENAMENTO ILEGAL DE COMBUSTÍVEL.

1. Nos termos do art. 70, *caput*, do CP, há concurso formal de crimes quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

1.1. No caso, foi evidenciado que os réus, mediante uma só ação, praticaram o delito de armazenamento ilegal de combustível e de corrupção de menores. Tal conduta foi praticada em momento posterior à consumação do crime de integrar organização criminosa com participação de adolescentes. Logo, é possível a incidência da majorante do art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, assim como a condenação por corrupção de menores, em concurso formal com o crime de armazenamento ilegal de combustível, pois os delitos foram praticados em contextos fáticos diversos.

2. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local na Apelação Criminal n. 0100338-73.2019.8.06.0001, assim ementado (fl. 301):

> APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 56 DA LEI N.º 9.605/98. ART. 2º. §4º. INCISO I. DA LEI N.º 12.850/13 E ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90. RECURSO DEFENSIVO. DOIS RECORRENTES.

Documento eletrônico VDA47976353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 02:14:55
Código de Controle do Documento: c1ae7d7d-4a2f-42a3-872f-9e99100bba66

> ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ARMAZENAMENTO ILEGAL DE COMBUSTÍVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. CONTEXTO FÁTICO- PROBATÓRIO QUE EVIDENCIOU A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA. SENTENCA PROLATADA EM HARMONIA COM OS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS DURANTE A PERSECUTIO CRIMINIS. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU DA PERSUASÃO RACIONAL. ACERVO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA AS CONDENAÇÕES. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES RECONHECIDA COMO CAUSA DE AUMENTO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO NAS IRAS DO ART. 244-B. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO DELITO MENORISTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO CRIME DE ORGANIZACÃO CRIMINOSA. CABIMENTO. NEUTRALIZACÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENAS-BASES FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. MODIFICACÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de afastar a condenação pelo crime previsto no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, evitando-se bis in idem, bem como redimensionar as penas impostas aos recorrentes e modificar o regime prisional para o semiaberto.

No recurso especial, a acusação aponta a violação do art. 70, *caput*, do Código Penal, sob a tese de que a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 não afasta o concurso formal entre o crime de corrupção de menores e o crime ambiental, pois praticados em contextos fáticos diversos.

Argumenta que *a absolvição do crime de corrupção de menor foi precipitada. O bis in idem, neste caso, incide apenas sobre a dosimetria da pena e naquilo que envolve aquele crime e o de pertencimento a organização criminosa. Dito de outro modo, subsiste em sua plenitude jurídica o concurso formal entre o crime de corrupção de menor, inclusive, cometido quatro vezes, e o delito ambiental, porque praticados no mesmo contexto fático* (fl. 328).

Ao final da peça recursal, requer o provimento da insurgência para restaurar a sentença de primeiro grau quanto ao crime de corrupção de menores.

Oferecidas contrarrazões (fls. 338/349), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 351/353).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da insurgência, nos termos da seguinte ementa (fls. 368/369):

> CRIMES PREVISTOS NO ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98, ART. 2º, § 4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13 E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 70, DO CP. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B, DO CP). AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO À MAJORANTE DO ART. 2º, §4º, I, DA LEI Nº 12.850/2013, POR TRATAR DE DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTO FÁTICO DISTINTOS. A

Documento eletrônico VDA47976353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 02:14:55
Código de Controle do Documento: c1ae7d7d-4a2f-42a3-872f-9e99100bba66

CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA É ANTERIOR AO CRIME AMBIENTAL DE ARMAZENAMENTO ILEGAL DE COMBUSTÍVEL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR PRATICADO EM CONCURSO FORMAL AO CRIME AMBIENTAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU VIGÊNCIA AO ART. 70, DO CP. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME CAPITULADO NO ART. 244-B, DO ECA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA RESTABELECER, EM TODOS OS SEUS TERMOS, A CONDENAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR.

É o relatório.

VOTO

A insurgência comporta acolhimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de reconhecimento de **concurso formal entre o delito de corrupção de menores e o delito de armazenamento ilegal de combustível** (art. 56 da Lei n. 9.605/1998) **e também da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013** (integrar organização criminosa em que há participação de criança ou adolescente).

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 307/308 - grifo nosso):

> [...] Ainda com relação ao crime de participação em organização criminosa, tem-se que restou aplicada a causa de aumento de pena prevista no §4º, inciso I, do art. 2º, da Lei n.º 12.850/2013, requerendo os apelantes, por isso, o afastamento da condenação pelo crime de corrupção de menor (art. 244-B do ECA), a fim de se evitar bis in idem, o que merece acolhimento.
>
> Há nos fólios cópia do BOC 307-19/2019 (págs. 27 e ss.), somado ao depoimento dos policiais responsáveis pela abordagem, configurando farto arcabouço probatório acerca da participação de quatro adolescentes na prática dos delitos.
>
> **Cediço que, para a caracterização do delito autônomo de corrupção de menor, basta a participação de menor de dezoito anos no cometimento de infração, já que, por se tratar de crime formal, independe da prova de sua efetiva corrupção, na esteira do entendimento sumular 500 do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> **Contudo, a condenação simultânea pelo crime de organização criminosa, com a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 2º, § 4º, inciso I, da lei 12.850/13, e o delito de corrupção de menor, resulta verdadeiro bis in idem.**
>
> **Observa-se que a hipótese configura conflito aparente de normas - Lei de Organização Criminosa e Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja solução exige a aplicação do princípio da especialidade, demandando a inarredável conclusão da incidência, tão somente, da causa de aumento de pena prevista no §4º, inciso I, do artigo 2º, da lei 12.850/13, de modo a ensejar a absolvição dos recorrentes quanto à conduta inserta no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, até por cotejar uma interpretação mais benéfica aos acusados, sob pena de incorrer em dupla punição.**
>
> **Por essas razões, visando evitar que os réus sejam punidos duas vezes pela mesma circunstância fática (bis in idem), mantém-se a condenação pelo crime de organização criminosa, com o reconhecimento da causa especial de aumento assinalada no § 4º do inciso I do artigo 2º da lei 12.850/13, afastando-se a condenação pelo crime capitulado no artigo 244-B do ECA.**
>
> [...]

Documento eletrônico VDA47976353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 02:14:55
Código de Controle do Documento: c1ae7d7d-4a2f-42a3-872f-9e99100bba66

Como se observa, o Tribunal de origem entendeu haver *bis in idem* na aplicação, ao mesmo tempo, da majorante prevista no art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850 /2013 e o reconhecimento de concurso formal entre o crime de corrupção de menores e o crime ambiental de armazenamento ilegal de combustível (art. 56 da Lei n. 9.605 /1998).

Pois bem. Nos termos do art. 70, *caput*, do Código Penal, há concurso formal de crimes quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

Consoante a sentença condenatória, os acusados ***foram presos na posse de um galão de gasolina, em meio à onda de ataques promovidos pelas facções criminosas no Estado****, nos quais era frequente o uso de gasolina para incendiar prédios públicos e instalações privadas* (fl. 166 - grifo nosso). Além disso, *os réus estavam transportando irregularmente o combustível,* ***junto com alguns menores de idade*** (fl. 168 - grifo nosso).

Ainda, foi consignado na sentença que *a prova testemunhal foi segura no sentido de que* ***menores estavam envolvidos na organização criminosa****, inclusive com participação nos ataques que eram executados sob ordens de integrantes da facção de dentro dos presídios* (fl. 167 - grifo nosso).

Do exame da sentença condenatória e do acórdão recorrido, percebe-se que não há o referido *bis in idem*, pois o envolvimento dos menores nos delitos ocorreram em contextos distintos. Ora, a consumação da participação de adolescentes na organização criminosa deu-se em momento anterior à consumação do crime de armazenamento ilegal de combustível praticado no âmbito de ataques da referida organização criminosa em 4/1/2019, com o envolvimento de menores de idade.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, *ainda que, num exame prima facie, observe-se a especialidade da majorante do inciso I do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, em relação ao crime de corrupção de menores, é de se destacar que a referida causa especial de aumento de pena dá-se em contexto fático distinto ao do delito de corrupção de menores, praticado, por sua vez, em concurso formal com o crime ambiental em tela* (fl. 374).

Portanto, não há falar em absolvição com relação ao crime de corrupção de menores, pois praticado no mesmo contexto fático do crime de armazenamento ilegal de combustível, em concurso formal, porém em contexto fático diverso do crime de integrar organização criminosa.

Documento eletrônico VDA47976353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 02:14:55
Código de Controle do Documento: c1ae7d7d-4a2f-42a3-872f-9e99100bba66

Por conseguinte, aumento a pena do delito ambiental em 1/6 pelo concurso formal, perfazendo 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, e 14 dias-multa. Aplicada a regra do concurso material com relação ao crime de integrar organização criminosa (3 anos e 6 meses de reclusão, e 42 dias-multa), a pena definitiva dos recorridos fica estabelecida em **4 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, e 56 dias-multa**.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a condenação pelo crime de corrupção de menores, em concurso formal com o crime de armazenamento ilegal de combustível, redimensionando a pena dos recorridos para 4 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, e 56 dias-multa.

Documento eletrônico VDA47976353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 02:14:55
Código de Controle do Documento: c1ae7d7d-4a2f-42a3-872f-9e99100bba66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 1.986.889 / CE

Número Registro: 2022/0050411-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00150892320208060001 00150892320208060001003166006201980600 01 00280988620198060001 00316600620198060001 01003387320198060001 02601120190014080602019806000 1 00338732019806000 1 15089232020806000 1 15089232020806000100316600620198060001 26011201900140806020198060001 280988620198060001 316600620198060001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	:	KAIO LENISSON COSTA ALMEIDA IWATA
RECORRIDO	:	LUCAS DA SILVA FELIPE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49500524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:10
Código de Controle do Documento: 79a261ec-69dd-48c3-a02b-783d965d7070

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:10
Código de Controle do Documento: 79a261ec-69dd-48c3-a02b-783d965d7070